



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

05 de Junho de 2019



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que busca alterar a Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O PLS (i) estende a incidência dos crimes previstos na Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (ii) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (iii) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (iv) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.





Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que com as modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado, inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Foi apresentada uma Emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição.

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de natureza regimental.





No mérito, a proposição deve ser aprovada.

As perdas bilionárias acumuladas pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcef e Previ) nos últimos anos, em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária demandam resposta urgente do legislativo. É preciso, portanto, que os responsáveis por má gestão, investimentos arriscados e sem retorno e fraude não passem impunes.

Trata-se de um grave problema, pois não são apenas os beneficiários diretos dos fundos de previdência complementar que sofrem os impactos dessas condutas, na verdade, toda a sociedade acaba sendo impactada de forma indireta, uma vez que a adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, quando se prevê aportes adicionais não apenas dos trabalhadores, mas também das estatais patrocinadoras.

Os tribunais superiores passaram a entender que toda e qualquer empresa que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, como no caso dos fundos de pensão, é, por efeito da Lei 7.492, de 1986, equiparada a instituição financeira. Assim, já há precedentes que consideram os atos de gestão fraudulenta ou temerária em entidades previdenciárias como crime contra a ordem financeira. Para que haja segurança jurídica, todavia, a matéria deve ser expressamente prevista em lei.

O PLS nº 312, de 2016, faz exatamente isso e ainda aprimora um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar.





A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Aqui, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Nesse sentido, a Emenda nº 01 – CCJ, do ilustre Senador José Serra, deve ser acatada, porquanto estabelece essa mesma obrigação para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais que dispõem sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária. Hoje os termos utilizados são excessivamente abertos e genéricos, por isso, dependem da doutrina e da jurisprudência para a sua conformação. O projeto, dessa forma, também aperfeiçoa a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional em relação a esse ponto. Quanto a este ponto, acolhemos as sugestões oferecidas pelo eminente Senador Rodrigo Pacheco durante os debates após a apresentação inicial do relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Além disso, faz-se necessário impor maior abrangência ao texto original. Estamos encampando no Substitutivo as emendas que constaram do relatório apresentado pelo Senador Garibaldi Alves, a quem rendemos as nossas homenagens pela precisão no exame da matéria. Estamos propondo abranger todo o espectro dos regimes previdenciários, conferindo-lhes isonomia essencial, por meio da inclusão também dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social no alcance da lei.



**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, e da Emenda nº 01 – CCJ, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016**

Modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como aplicar o disposto na referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, define os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determina a aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**





.....
§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades abertas e fechadas de previdência complementar.” (NR)

“Gestão fraudulenta de instituição financeira

Art. 4º Usar com habitualidade de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Gestão temerária de instituição financeira

Parágrafo único. Assumir com habitualidade risco não admitido pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrário às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio da instituição financeira ou de terceiros.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”

“Facilitação de gestão fraudulenta ou temerária

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou com a respectiva regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;





b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e

c) aos seus prestadores de serviços.”

“**Art. 28.** Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo também será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de indícios de crime de que trata esta lei (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016)

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 25-A 28, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 312, de 2016:

“Art. 2º

‘Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou participe as pessoas neles indicadas, disso noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.’

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando- lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa a alterar a Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência





SENADO FEDERAL

complementar no seu campo de aplicação. A presente emenda tem por objetivo de incluir a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nas redações dos artigos 25-A e 28.

Nesses termos, solicitamos o apoio.

Sala da Reunião,

Senador **JOSÉ SERRA**



SF/19097.01511-42



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 05/06/2019 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO		3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
IZALCI LUCAS
ORIOVISTO GUIMARÃES
LUCAS BARRETO
ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 312/2016

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. EDUARDO GOMES			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. JOSÉ SERRA			
TASSO JEREISSATI				2. ROBERTO ROCHA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
EDUARDO GIRÃO	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLIMPIO	X		
JUIZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO				3. RANDOLFE RODRIGUES	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. KÁTIA ABREU	X		
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
RENILDE BULHÕES	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSON TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 19

Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/06/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 312/2016)

NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 312, DE 2016, RELATADO PELO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

05 de Junho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania